

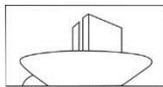


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

Adolfo Costa Araújo Rocha Furtado
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO DE 2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
DESCRIÇÃO DA MPV Nº 797, DE 2017.....	4
JUSTIFICAÇÃO DA MPV Nº 797, DE 2017	6
EMENDAS À MPV Nº 797/2017.....	8

INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, que “*Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP*”, foi encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 307, de 2017.

São titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-PASEP apenas os trabalhadores dos setores público e privado cadastrados até 04/10/1988.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 239, estabelece que, a partir de sua promulgação, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-PASEP passou a financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial. O § 2º do art. 239 preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-PASEP.

Trabalhadores inscritos no PIS ou no PASEP, a partir de 5 de outubro de 1988, não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelo disposto na medida provisória ora descrita.

A MPV nº 797, de 2017, tem prazo de vigência entre 24 de agosto e 22 de outubro de 2017, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias. Foram apresentadas dez emendas à proposição.

DESCRIÇÃO DA MPV Nº 797, DE 2017

O art. 1º da MPV nº 797, de 2017, altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir, *apenas aos*

trabalhadores que foram cadastrados no fundo PIS-PASEP até 4 de outubro de 1988, a possibilidade de sacarem o saldo de suas contas individuais de participação, quando atingirem a idade de 62 anos, se mulher, ou de 65 anos, se homem. São mantidas as possibilidades de saque por aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, assim como por invalidez.

O mesmo art. 1º da Medida Provisória acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao dispositivo supramencionado.

O § 4º prevê que, na hipótese de morte do titular da conta individual de participação, o saldo da conta poderá ser movimentado por seus dependentes, de acordo com a legislação.

O § 5º estabelece que, a partir de outubro de 2017, a movimentação da conta individual do PIS-PASEP independe de solicitação do cotista, exceto quando o saque for motivado por invalidez. Segundo o § 6º, o saque dos saldos das contas individuais será realizado, até março de 2018, de acordo com cronograma de pagamento a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), para trabalhadores da iniciativa privada, e pelo Banco do Brasil (BB), para empregados do setor público.

O art. 1º da medida provisória que ora se descreve introduziu o art. 4º-A na Lei Complementar nº 26, de 1975. O *caput* do art. 4º-A autoriza a CEF e o BB a disponibilizar o saldo da conta individual de participação em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou “*outro arranjo de pagamento de titularidade do participante*”, caso não haja prévia manifestação contrária por parte do titular da conta individual.

O § 1º do art. 4º-A permite que, uma vez efetuado o crédito automático do saldo da conta individual em conta da CEF ou do BB, que o titular possa solicitar, sem pagamento de tarifa, a transferência desse valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito.

O § 2º, por sua vez, estabelece que o saldo a ser creditado poderá ser feito em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 797, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975. Referido parágrafo assegurava, aos participantes cadastrados no PIS e no PASEP antes de 11 de setembro de 1970 e que recebessem remuneração igual ou inferior a cinco salários mínimos regionais, depósito mínimo equivalente a um salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

JUSTIFICAÇÃO DA MPV Nº 797, DE 2017

A exposição de motivos interministerial dos Ministérios do Planejamento e do Trabalho¹ informa que, segundo o Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, o saldo dos cotistas totalizava R\$ 35,1 bilhões de reais, em junho de 2016.

Decorridas quase três décadas desde que a Constituição Federal alterou a destinação da arrecadação do PIS-PASEP, muitos cotistas do Fundo e seus dependentes, de acordo com a justificção do Poder Executivo, não se lembram que possuem esses recursos. Outros, embora cientes de que podem dispor de saldos em suas contas individuais de participação, são obrigados a procurarem agências da CEF ou do BB para buscar informações e realizar a movimentação, o que se torna difícil para pessoas idosas.

Por fim, os bancos oficiais operadores das contas individuais do Fundo PIS-PASEP constataram, quando foi introduzida, em 2002, a possibilidade de saque aos 70 anos de idade, que muitas pessoas poderiam ter movimentado seus recursos anteriormente por motivo de aposentadoria ou reforma, não o tendo feito “*por falta de informação ou por dificuldade de comprovarem a situação de aposentado*”.

De acordo com a exposição de motivos, “*a proposta apresentada facilita o saque, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento, ou crédito automático para a conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo*”.

¹ EMI nº 00153/2017 MP MTB, de 21/07/2017.

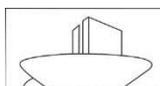
PIS-PASEP, quando este estiver devidamente enquadrado nas hipóteses normativas para saque. Do mesmo modo, na hipótese do crédito automático, o cotista poderá, em até três meses após o depósito, solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, independentemente do pagamento de qualquer tarifa”.

A redução da idade mínima para o saque das cotas do PIS-PASEP (62 anos para mulheres e 65 anos para homens) segue a proposta da reforma previdenciária, em tramitação nesta Câmara dos Deputados.

A revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, justifica-se, segundo a exposição de motivos, “*visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988*”, pois viola o § 2º do art. 239, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS-PASEP para as contas individuais dos participantes.

Do ponto de vista macroeconômico, o Poder Executivo argumenta que, pelo fato de haver elevado endividamento de empresas e famílias na atual conjuntura, “*faz-se necessário empreender medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias*”. As estimativas do Poder Executivo são de que até 8 milhões de cotistas poderão sacar um montante total de R\$ 15,9 bilhões, o que seria “*compatível com a capacidade do Fundo PIS-PASEP*”

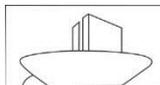
O número potencialmente elevado de cotistas habilitados a movimentar suas contas individuais justifica, segundo a exposição de motivos, “*a necessidade de um calendário para que o cronograma de saque do Fundo PIS-PASEP seja alinhado, neste primeiro momento, com o calendário de pagamentos do Abono Salarial e dos Rendimentos do PIS*”, evitando sobrecarga da rede bancária. A autorização para o arredondamento dos valores sacados para a unidade inteira de moeda corrente foi proposta “*para facilitar a operação bancária durante a realização dos saques e permitir que os caixas automáticos sejam utilizados como canal de pagamento*”.



EMENDAS À MPV N° 797/2017

Foram apresentadas dez emendas à MPV n° 797, de 2017, descritas a seguir, no quadro comparativo.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA	OBSERVAÇÕES
1	Dep. João Daniel	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para agricultores e agricultoras familiares, mulheres grávidas ou de licença maternidade, portadores de doenças raras e em caso de licença médica.	
2	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para a situação de desemprego.	
3	Sen. Paulo Bauer	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual no caso de o titular ter atingido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.	
4	Sen. Paulo Paim	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que a mulher titular de conta individual pode sacar as cotas do PIS/PASEP.	
5	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação.	
		Suprime o § 5º do mesmo art. 4º.	<i>Redação da MPV:</i> § 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.
		Suprime o § 6º do mesmo art. 4º.	<i>Redação da MPV:</i> § 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA	OBSERVAÇÕES
			Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.
6	Dep. Carlos Zarattini	A emenda acrescenta artigos que alteram a Lei nº 11.482, de 2007, e a Lei nº 7.713, de 1988, com o objetivo de atualizar monetariamente a tabela de alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)	
7	Dep. Carlos Zarattini	Acrescenta artigo à MPV nº 797, de 2017, para regulamentar o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, instituindo contribuição dos empregadores sobre a rotatividade de mão de obra, como fonte de financiamento do Programa do Seguro-Desemprego.	
8	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que os titulares de contas individuais, homens e mulheres, podem sacar suas cotas. Amplia as possibilidades de saque aos idosos ou pessoas com deficiência com direito ao benefício de prestação continuada da LOAS, bem como ao cotista ou dependente acometido de neoplasia maligna, portador de HIV ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.	
9	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação, mantendo o cronograma de pagamento entre 02/10/2017 e 31/03/2018.	
		Suprime os §§ 5º e 6º do mesmo art. 4º.	
10	Dep. Eros Biondini	Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para assegurar que os titulares de contas individuais com idade igual ou superior a 70 anos possam sacar suas cotas a qualquer tempo, independentemente do cronograma fixado.	